



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## ACÓRDÃO

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 551 – CLASSE 26ª – BELÉM – PARÁ.**

**Relator:** Ministro Caputo Bastos.

**Recorrente:** João Salame Neto.

**Advogados:** Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros.

**Recorrido:** Ministério Público Eleitoral.

Recurso ordinário em mandado de segurança. Prestação de contas. Decisão regional. Desaprovação. Irregularidade. Não-comprometimento das contas. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Aplicação. Precedentes.

1. A rejeição das contas de campanha do candidato ocorreu em face de uma arrecadação estimável em dinheiro, consistente em prestação de serviço por empresa de publicidade, que não foi inicialmente declarada mediante recibo eleitoral ou documento hábil.

2. Esclareceu-se no processo de prestação de contas, por documento apresentado pelo candidato, que esse serviço foi objeto de doação.

3. No julgamento do Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, o Tribunal entendeu que o preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas, em caso que igualmente versava sobre despesa com publicidade inicialmente não declarada.

4. Considerado o pequeno montante do serviço inicialmente não declarado, que constituiu a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando a má-fé do candidato, dada a posterior justificativa apresentada, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes.

Recurso provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Brasília, 15 de maio de 2008.

  
CARLOS AYRES BRITTO

– PRESIDENTE

  
CAPUTO BASTOS

– RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, trata-se de recurso ordinário interposto por João Salame Neto, candidato ao cargo de deputado estadual, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que, à unanimidade, denegou mandado de segurança impetrado contra decisão daquela Corte que rejeitou sua prestação de contas de campanha relativa ao pleito de 2006.

Eis a ementa do acórdão regional (fl. 482):

*MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

*Ausentes os requisitos liquidez e certeza do direito invocado, bem como não havendo comprovação da abusividade ou ilegalidade do ato impugnado, é de ser denegada a ordem de concessão de segurança.*

O recorrente alega que o acórdão regional incorreu em violação aos arts. 275, II, do Código Eleitoral, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, na medida em que a decisão que apreciou a prestação de contas se mostra omissa, pois não analisou “(...) a totalidade dos temas constantes na defesa técnica apresentada (...)” (fl. 493), ficando caracterizada a não-observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Acrescenta que “(...) a empresa Delta Publicidade protocolou declaração retificadora afirmando que a propaganda eleitoral do candidato havia sido gratuita e resultado de doação” (fl. 493), não tendo sido, portanto, realizada mediante contraprestação pecuniária.

Defende a aplicação do princípio da proporcionalidade, tendo em vista que as despesas tidas por irregulares não comprometeram a regularidade das contas.

Sustenta que “as despesas de campanha do ora recorrente alcançou o montante de R\$ 208.263,35. A despesa considerada irregular

*importou em R\$ 1.800,00 representando exatamente 0,86% do montante arrecadado em empregado na campanha” (fl. 494).*

Foram apresentadas contra-razões (fls. 500-505).

Nesta instância, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 511-514).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, no julgamento do presente *mandamus*, o Tribunal a quo denegou a ordem, pelos seguintes fundamentos (fls. 484-485):

*Com efeito, a tese do impetrante de que o tribunal a quo andou mal e, por que não dizer, OMISSO, em não apreciar pormenorizadamente todos os aspectos veiculados na sua defesa técnica, não merece a credibilidade que lhe se quer emprestar, seja porque ser cediço a desnecessidade de que cada argumento trazido pelo impetrante venha a ser cirurgicamente apreciado e abordado, mas tão-só aqueles suficientes para a formação do livre convencimento, conforme remansosa jurisprudência (v.g. EdclRPn: 1341/DF, Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito, DJ 16/03/2007 – TSE. AG 626835, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/05/2005 – STJ), seja porque no caso em testilha houve sim análise da questão tida como omissa, tanto que houve prestação de contas retificadora, análise desta pela CCI, manifestação ministerial e julgamento pela Corte, diga-se de passagem, em duas oportunidades.*

*Nesse contexto, dúvidas não há de que o tema “Publicidade junto ao jornal O Liberal – Delta Publicidade – com ou sem ônus, mas sem o correspondente registro na prestação de conta”, objeto da retificadora, foi sim, bem ou mal, abordado e discutido por esta Corte, primeiramente nos termos da Resolução nº 4009 (fls. 312/317), tanto que o ínclito Relator, à época, juiz Raphael Lucas Filho, a par de reconhecer a “doação” feita pela Delta – Publicidade, fora voto vencido ante a tese majoritária da existência de despesa sem a correspondente emissão dos respectivos recibos eleitorais, posicionamento esse a depois retificado pelo Tribunal em face do manejo dos embargos declaratórios (fls. 349/352).*

*Ora, a simples inexistência e/ou não apresentação de todos os recibos eleitorais, aí entendidos como os documentos oficiais que viabilizam e tornam legítima a arrecadação de recursos para a campanha, seja qual for a natureza do recurso, tem o condão de*

*gerar omissão de receita e, por conseguinte, dificultar/impossibilitar a aferição da real movimentação financeira do candidato, comprometendo a prestação de contas, como bem explicitou a CCI em seu parecer conclusivo, no que fora seguido em essência pelo Tribunal.*

Em que pese esse entendimento, tenho que razão assiste à ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral, que assim se pronunciou na espécie (fls. 513-514):

*8. Em razão dessa Procuradoria-Geral Eleitoral já ter se pronunciado anteriormente sobre o cabimento e procedência da Ação Mandamental, peço vênia para transcrever excerto do parecer constante das fls. 444/449, uma vez que as razões expostas devem ser ratificadas no presente.*

17. A rejeição das contas de campanha ocorreu com base na seguinte irregularidade: a arrecadação estimável em dinheiro, em razão da prestação de serviço da Delta Publicidade S/A, que não foi comprovada mediante recibo eleitoral ou outro documento hábil.

**18. Na diligência destinada a suprir as falhas, porém, veio aos autos principais documento expedido por Delta Publicidade S/A (fls. 363/364), onde se esclarece que "(...) efetuou DOAÇÃO de 11 (onze) inserções de mídia impressa, em formato e dimensões previstas em lei, que foram publicadas no jornal O LIBERAL, em favor do Sr. João Salame Neto, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista, nas eleições de 2006, nos valores estimados de R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) e R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), mediante emissão das faturas..."**

19. Portanto, embora estimável em dinheiro, o serviço foi concedido a título de doação. O equívoco se resume à ausência de declaração do serviço na apresentação das contas. Não se percebe na omissão, entretanto, nenhuma má-fé do candidato.

20. Tal serviço, ademais, teve seu valor estimado em R\$ 6.800,00 (fl 364), equivalente a 0,86% do total arrecadado e aplicado na campanha, o que não chega a constituir, por si-só, falta grave a comprometer inteiramente a prestação de contas. Em casos como este, o Plenário dessa Eg. Corte Superior tem aplicado a lei de forma flexível, assentando que a proibição nela contida deve ser entendida no contexto de uma reserva legal proporcional [Petição nº 834, rel. Min. Gilmar Mendes, Sessão de 03/02/2005, e Petição nº 1.289, rel. Ministra Ellen Gracie, Sessão de 05/12/2002].

21. No caso, o único recurso irregular é da empresa Delta Publicidade S/A, no valor estimado de estimado em R\$ 6.800,00, que não compromete as contas como um todo.

22. Assim, se admitido o mandado de segurança, o Ministério Público Eleitoral é pela concessão parcial da ordem, a fim de que sejam aprovadas com ressalva as contas de campanha do candidato.

*9. Portanto, entende o Ministério Público Eleitoral que a decisão esbarra nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Assim, presente o direito líquido e certo a amparar a pretensão da Impetrante.*

De igual modo, observo que o Juiz Raphael Celda Lucas Filho, relator originário do processo de prestação de contas, manifestou-se pela aprovação, com ressalvas, das contas do impetrante, tendo, contudo, ficado vencido.

Sobre a irregularidade em questão, assim se pronunciou (fls. 380-381):

*O candidato alega que a publicação de mídia com a empresa DELTA PUBLICIDADE se deu sem ônus, sob a forma de DOAÇÃO DE BENS ESTIMÁVEIS, porém deixou de descrevê-la na Prestação de Contas, somente o fazendo com a Retificadora, na forma do artigo 35, § 1º da Resolução 22.250/2006.*

*Nesse sentido o (sic) este Egrégio, na Sessão do dia 11.12.2006, julgou o Processo nº 1973, cuja Resolução nº 3987, aprovou por unanimidade as contas do candidato eleito a Deputado Estadual, senhor Luiz Afonso Proença Sefer, pelo entendimento de que houve prestação de contas retificadora, incluindo a doação de bens estimáveis pela firma Delta Publicidade.*

O art. 39 da Res.-TSE nº 22.250/2006, que disciplinou a prestação de contas nas eleições de 2006, estabelece:

**Art. 39, O tribunal eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, cabeça do artigo):**

*I – pela aprovação, quando estiverem regulares;*

**II – pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometem a regularidade;**

*III – pela rejeição, quando verificadas falhas que comprometam a regularidade. (grifo nosso)*

No caso, considerado o pequeno montante da indigitada doação, que constitui a única irregularidade averiguada, e não se vislumbrando

a má-fé do candidato, é de se aprovar, com ressalvas, a prestação de contas, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÃO DE 2002. DEPUTADO FEDERAL.**

**DESPESAS NÃO DECLARADAS. RECEITA. ORIGEM. RETIFICAÇÃO. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO DE RECIBOS JÁ ENTREGUES.**

**DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS. COMPROVAÇÃO. SITUAÇÃO IRREGULAR DE TERCEIROS.**

**Havendo omissão quanto à origem de determinada despesa, admite-se a comprovação do pagamento feito por outrem, que não o candidato, desde que arribada por documentos idôneos. O pagamento de despesas nessas condições implica a necessidade de retificação da Demonstração dos Recursos Arrecadados, com inclusão dos valores recebidos à guisa de espécie estimada. Boa-fé. Valores insignificantes que não comprometem a prestação de contas.**

**O preenchimento de recibos após a entrega da prestação de contas não enseja rejeição de contas, mas aprovação com ressalvas.**

**Despesas de campanha comprovadas por notas fiscais de serviço. Correspondência de saques na conta corrente bancária, observados os valores e datas de vencimento.**

**Não se exige do candidato a verificação da regularidade da situação de terceiros prestadores de serviços, inclusive no que se referir ao objeto da atividade societária.**

**Recurso conhecido e provido para declarar a regularidade das contas do recorrente, com ressalvas. Grifo nosso.**

**(Agravo de Instrumento nº 4.593, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, de 11.5.2004).**

De igual modo, destaco a Res.-TSE nº 21.308/2002, Petição nº 1.289, relatora Ministra Ellen Gracie, de 5.12.2002.

Em face disso, acolhendo as razões expostas pelo Ministério Público Eleitoral, dou provimento ao recurso, a fim de conceder a ordem e aprovar, com ressalvas, a prestação de contas de campanha do candidato João Salame Neto.

## ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, apenas um esclarecimento do eminente relator, Ministro Caputo Bastos. O Tribunal não conheceu dos embargos de declaração?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Ele entendeu que a matéria não era possível de ser examinada no âmbito dos embargos. Reconheceu que havia, inclusive, omissão com relação a um aluguel de um prédio, de uma gráfica.

Analisando a reclamação do embargante, há de se afirmar que, na realidade, quiçá por razões de prazos exíguos de inúmeros julgamentos de feitos na mesma ...

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Ministro, isso já foi no mandado de segurança?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Foi no mandado de segurança, exatamente.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: É isso que não estou entendendo bem. Julgaram as contas. Rejeitaram-nas. Houve a impetração de mandado de segurança. Denegaram-no. Os embargos de declaração foram conhecidos e improvidos. É isso?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): É isso.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E Vossa Excelência, na verdade, está acatando...

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Estou anulando o acórdão para que eles profiram outro.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas está entendendo então que houve violação do art. 275 do Código Eleitoral?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Exatamente. E da ampla defesa, principalmente, porque eles não enfrentaram a matéria que foi submetida ao Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Fiquei na dúvida, porque parecia que os embargos tinham sido opostos na prestação de contas. O advogado está dizendo que foi na prestação; fiquei confuso.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Na prestação de contas, houve os embargos de declaração e o Tribunal entendeu que não podia examinar aquela matéria na prestação de contas, por isso o mandado de segurança.

### MATERIA DE FATO

O DOUTOR INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO JÚNIOR (advogado): Senhor Presidente, os embargos foram apreciados na prestação de contas. Como o Tribunal sobre ele não se pronunciou, veio o mandado de segurança apontando a omissão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Então, o mandado de segurança é só em razão disso?

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): O objeto do mandado de segurança era esse?

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): O mandado de segurança era por causa da ampla defesa, violação do art. 275.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Então não é para anular, é para que se examine.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Para que se dê a prestação que não foi dada.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: E fico na dúvida porque, além disso, a jurisprudência do Tribunal diz que não cabem embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Não cabem embargos de declaração, o que admitimos é pedido de reconsideração.



O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Que se subentende denegado. Disseram que não era matéria.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Mas registraram que havia omissão.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Essa era a minha dúvida: se fosse o mandado de segurança denegado; interpostos embargos declaratórios – rejeitados ou não conhecidos –, não há dúvida de que seria violação do art. 275 do Código Eleitoral, que é o art. 535 do Código de Processo Civil no eleitoral.

Aqui é diferente, porque foi no processo administrativo que foram interpostos embargos declaratórios, e o TSE entende que não cabem.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Que cabe pedido de reconsideração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Não cabem embargos de declaração. Se ele rejeitou os embargos, ele denegou o pedido de reconsideração. Essa matéria tem que ser trazida no mandado de segurança. Não a matéria referente ao cabimento dos embargos de declaração, mas aquela relativa à omissão do Tribunal, ou seja, ao erro da decisão, é que deve ser questionada.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA: Segundo o advogado, foi exatamente isso que trouxe o mandado de segurança, razão pela qual o relator o está provendo.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: O que entendi de Vossa Excelência foi que o objeto do mandado de segurança é corrigir o erro do Tribunal de não ter apreciado os embargos de declaração, mas não discute a omissão em si.

O que tem que ficar bem claro é saber se o mandado de segurança ataca o mérito da decisão administrativa. Se o mandado de segurança é contra o mérito da decisão administrativa, então não é para anular.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Presidente): O primeiro voto do relator devolvia para apreciar os embargos de declaração.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Mas os embargos não são no mandado de segurança; não há nada para apreciar. Houve embargos de declaração contra o acórdão que julgou o mandado de segurança? Não.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Haveria alguma impossibilidade de que o Tribunal, observando o princípio da fungibilidade, o recebesse como pedido de reconsideração? Porque examinarmos assim, *per saltum*, no mandado de segurança, o que a área técnica não examinou, traria muita dificuldade para o impetrante.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Estou confuso com relação ao objeto do mandado de segurança, porque o advogado já disse que ele ataca o mérito da decisão, ou seja...

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: Mas, pela sustentação oral, ele não ataca o mérito.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Eu não entrei no mérito.

O SENHOR MINISTRO ARI PARGENDLER: A sustentação se limitou a dois pontos: primeiro, a essa questão preliminar e, segundo, à questão de que a proporcionalidade autorizaria, vamos dizer assim, a aprovação com ressalva.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Mas nessa eu prefiro não entrar, porque senão estarei conhecendo do mandado de segurança aqui quando, em tese, já decidimos que deve ser lá.

O mandado de segurança aqui é só para determinar ao Tribunal que examine os embargos de declaração como pedido de reconsideração e julgue-o como entender de direito.

**PEDIDO DE VISTA**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

## EXTRATO DA ATA

RMS nº 551/PA. Relator: Ministro Caputo Bastos. Recorrente: João Salame Neto (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Usou da palavra, pelo recorrente, o Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior.

Decisão: Após o voto do Ministro Caputo Bastos (relator), provendo o recurso, pediu vista o Ministro Marcelo Ribeiro.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 8.5.2008.

**VOTO (Retificação)**

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): Senhor Presidente, reajustarei meu voto.

Na realidade, no primeiro recurso, eu anulava para mandar julgar. No segundo, já dava provimento direto.

Entendi a preocupação do Ministro Marcelo Ribeiro e obviamente concordei com Sua Excelência, de maneira que reajusto meu voto, no Recurso em Mandado de Segurança nº 550. No nº 551, não há dúvida.

**VOTO**

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: No RMS nº 551, acompanho Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS (relator): No RMS nº 550, eu já daria provimento também.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dou provimento para reconhecer que, naqueles embargos, foram sanadas as falhas e aprovar, com ressalvas, as contas, tal como já feito no Recurso em Mandado de Segurança nº 551, do qual pedi vista por ser a mesma matéria.

Acompanho o eminente relator no RMS nº 551 e no nº 550 também, tendo em vista a retificação do voto de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (presidente): Então, o voto é comum, idêntico para os dois processos.

O SENHOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO: Dou provimento ao recurso ordinário para que sejam aprovadas as contas, com ressalvas.

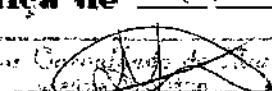
**EXTRATO DA ATA**

RMS nº 551/PA. Relator: Ministro Caputo Bastos. Recorrente: João Salame Neto (Advs.: Dr. Inocêncio Mártires Coêlho Júnior e outros). Recorrido: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, na forma do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 15.5.2008\*.

<p style="text-align: center;"><b>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</b></p> <p><b>Certifico a publicação deste acórdão no Diário da</b> <b>Justiça de</b> <u>24/06/2008</u> <b>fls.</b> <u>8</u>.</p> <p><b>Eu,</b>  <b>lavrei a presente certidão.</b></p>
---

/JBFILHO

\* Notas taquigráficas sem revisão do Ministro Carlos Ayres Britto.